

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL  
DÁMASO RUIZ-JARABO COLOMER  
apresentadas em 21 de Março de 2002 <sup>1</sup>

1. A Comissão pede ao Tribunal de Justiça a declaração de que, ao não adoptar as medidas necessárias, no prazo previsto, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (a seguir «directiva») <sup>2</sup>.

2. O referido preceito impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem que, nos estabelecimentos em que existam determinadas quantidades de substâncias perigosas <sup>3</sup>, sejam elaborados planos de emergência internos e forneçam as informações necessárias para que as autoridades com-

petentes possam elaborar planos de emergência externos.

3. Os Estados-Membros tinham a obrigação de, antes de 4 de Fevereiro de 1999, pôr em vigor as disposições legais e regulamentares necessárias para adaptar os seus ordenamentos internos às exigências da directiva <sup>4</sup>.

4. Quer na fase administrativa <sup>5</sup> quer na fase judicial <sup>6</sup>, o Estado-Membro demandado reconheceu que, na data em que

1 — Língua original: espanhol.

2 — JO 1997, L 10, p. 13.

Embora na petição a Comissão se referisse ao incumprimento de toda a Directiva, «e, em particular, do seu artigo 11.º», na réplica esclareceu que «a acção tem por único objecto a falta de transposição do artigo 11.º».

3 — Artigo 9.º, em relação com o 2.º, n.º 1, da directiva.

4 — O artigo 24.º concedeu-lhes um prazo máximo de vinte e quatro meses a contar do momento em que a directiva fosse aplicável. De acordo com o disposto no artigo 25.º, a entrada em vigor verificou-se em 3 de Fevereiro de 1999, pelo que esse prazo expirou em igual dia do ano de 1999.

5 — Comunicação de 20 de Julho de 2000, feita por escrito datado de 3 de Agosto seguinte (v. documento VI junto à petição).

6 — V. ponto 2 da contestação.

expirou o prazo concedido no parecer fundamentado e no que respeita aos *Länder* de Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental, da Baixa Saxónia, da Renânia-Palatinado, da Saxónia, da Saxónia-Anhalt e do Schleswig-Holstein, ainda não tinham sido adoptadas as medidas necessárias para se incorporar o artigo 11.º da directiva no direito nacional.

5. O reconhecimento dos factos feito pelo Governo demandado torna indiscutível o incumprimento denunciado, sendo irrelevante o adiantado estado de tramitação dos processos de elaboração das disposições necessárias à transposição, uma vez que o incumprimento deve ter como referência a data em que expira o prazo concedido no parecer fundamentado<sup>7</sup>.

6. O entendimento acima exposto não é prejudicado pelos argumentos que a República Federal da Alemanha esgrime em sua defesa.

7. A complexidade das medidas que, tanto no âmbito federal como no dos *Länder*, exige a transposição da directiva e as repetidas ocasiões em que o Governo

alemão lembrou às autoridades regionais a urgência dos trabalhos são irrelevantes.

8. Por um lado, essas dificuldades já foram tomadas em consideração pelo legislador comunitário ao fixar o prazo de que os Estados-Membros dispuseram para aplicar a directiva, em cuja elaboração a República Federal da Alemanha participou, a qual, desse modo, teve conhecimento do limite para a incorporar no direito nacional.

9. Por outro lado, um Estado-Membro não pode invocar, para obter uma dispensa unilateral do cumprimento das suas obrigações, as complicações que se lhe apresentam na execução do direito comunitário<sup>8</sup> nem as próprias particularidades

7 — V., por todos, acórdãos de 25 de Novembro de 1999, Comissão/França, C-96/98, Colect., p. I-8531, n.º 19, e de 12 de Dezembro de 2000, Comissão/Portugal, C-435/99, Colect., p. I-11179, n.º 16.

8 — V. acórdãos de 7 de Fevereiro de 1979, Comissão/Reino Unido (128/78, Colect., p. 187, n.º 10); de 19 de Fevereiro de 1991, Comissão/Bélgica (C-374/89, Colect., p. I-367, n.º 10), e de 23 de Março de 2000, Comissão/França (C-327/98, Colect., p. I-1851, n.º 21).

institucionais<sup>9</sup>.

tinatário único<sup>11</sup>, mas, tanto quanto sei, nunca o fez em benefício de um dos vários destinatários de um mesmo acto ou disposição.

10. Assim, as «particularidades» do caso a que alude o governo demandado não podem justificar uma aplicação do artigo 10.º CE e do princípio da cooperação leal que o inspira, com o alcance que lhe atribuí na contestação. A colaboração de boa fé entre a Comissão e os Estados-Membros tem que se verificar no pleno respeito das disposições do Tratado e do direito derivado, que proíbem as derrogações singulares em benefício de um Estado-Membro das obrigações que incumbem a todos<sup>10</sup>. O Tribunal de Justiça aplicou este princípio quando se tratou da execução de decisões singulares da Comissão, com des-

11. Resulta das considerações expostas que a República Federal da Alemanha incorreu no incumprimento que lhe é imputado, pelo que cabe julgar a acção procedente.

12. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento de Processo, o Estado-Membro demandado deve ser condenado nas despesas<sup>12</sup>.

9 — V. acórdãos de 6 de Julho de 1995, Comissão/Grécia (C-259/94, Colect., p. I-1947, n.º 5); de 25 de Novembro de 1998, Comissão/Espanha (C-214/96, Colect., p. I-7661, n.º 18); de 18 de Março de 1999, Comissão/França (C-166/97, Colect., p. I-1719, n.º 13), e de 17 de Janeiro de 2002, Comissão/Bélgica (C-423/00, ainda não publicado na Colectânea, n.º 16).

10 — Além disso, dificilmente a Comissão poderia derrogar, ainda que para um único Estado-Membro, uma disposição aprovada pelo Conselho.

11 — V. acórdãos de 2 de Fevereiro de 1989, Comissão/Alemanha (C-94/87, Colect., p. 175, n.º 9); de 27 de Junho de 2000, Comissão/Portugal (C-404/97, Colect., p. I-4897, n.º 40), e de 22 de Março de 2001, Comissão/França (C-261/99, Colect., p. I-2537, n.º 24).

12 — Versão codificada publicada no JO 2001, C 34, p. 1.

## Conclusão

13. Proponho ao Tribunal de Justiça que, julgando a acção procedente:

- 1) Declare que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, ao não ter, no prazo fixado no artigo 24.º, posto em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para a sua devida transposição para o direito nacional.
  
- 2) Condene a República Federal da Alemanha nas despesas.